

19/03/2019

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 155.584 GOIÁS**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**PACTE.(S)** : VINICIUS JUNIO SILVA  
**IMPTE.(S)** : LUCIANO GOMES NOLETO  
**COATOR(A/S)(ES)** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISÃO PREVENTIVA – FLAGRANTE. Uma vez decorrendo a prisão preventiva de flagrante, em que surpreendido o agente com porção substancial de droga, tem-se como sinalizada a periculosidade e portanto possível a custódia provisória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em indeferir a ordem, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 19 de março de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

19/03/2019

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 155.584 GOIÁS**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**PACTE.(S)** : VINICIUS JUNIO SILVA  
**IMPTE.(S)** : LUCIANO GOMES NOLETO  
**COATOR(A/S)(ES)** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O assessor Dr. Gustavo Mascarenhas Lacerda Pedrina assim revelou os contornos da impetração:

Eis o que informado quando da análise do pedido de liminar:

[...]

1. A assessora Dra. Mariana Madera Nunes prestou as seguintes informações:

O Juízo do Plantão Judiciário da Comarca de Vianópolis/GO, no processo nº 201702840322, converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente, ocorrida em 27 de dezembro de 2017, ante o suposto cometimento da infração descrita no artigo 33, cabeça (tráfico de drogas), da Lei nº 11.343/2006. Destacou a quantidade de entorpecente apreendido – 49,3 gramas de cocaína. Frisou indispensável a custódia para garantir a ordem pública, sublinhando os malefícios do tráfico para a sociedade e o fato de fomentar a prática de delitos contra o patrimônio. Apontou existentes registros de atos infracionais, a revelar o risco de reiteração criminosa.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com

**HC 155584 / GO**

o *habeas corpus* nº 434.226/GO. O Relator indeferiu a liminar. Pedido de reconsideração, recebido como agravo, foi desprovido pela Sexta Turma.

O impetrante sustenta inconstitucional a vedação à liberdade provisória prevista no artigo 44 da citada Lei, articulando com a ofensa ao princípio constitucional da não culpabilidade. Salienta as condições pessoais favoráveis do paciente – primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Aduz que eventual condenação implicará o cumprimento de pena em regime menos gravoso. Diz ausentes os requisitos versados no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ressalta que a substância encontrada era destinada a consumo próprio, frisando tratar-se de dependente químico.

[...]

Requeru, no campo precário e efêmero, a revogação da preventiva. No mérito, busca a confirmação da providência.

Vossa Excelência, em 26 de abril de 2018, não acolheu o pedido de liminar.

A Procuradoria-Geral da República opina pelo indeferimento da ordem. Aduz inexistente ilegalidade.

Consulta ao sítio do Tribunal de Justiça revelou estar pendente a designação de audiência de instrução e julgamento.

Lancei visto no processo em 2 de março de 2019, liberando-o para ser examinado na Turma a partir de 19 de março seguinte, isso objetivando a ciência do impetrante.

É o relatório.

19/03/2019

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 155.584 GOIÁS

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Reafirmo a óptica veiculada quando do não implemento da medida acauteladora:

[...]

2. A gradação do tráfico de drogas, considerada a quantidade de entorpecente apreendido – 49,3 gramas de cocaína –, revela estar em jogo a preservação da ordem pública. Sem prejuízo do princípio da não culpabilidade, presentes os fortes indícios de periculosidade, a custódia se impunha. Daí, no caso específico, ter-se como razoável e conveniente o pronunciamento atacado. A inversão da ordem do processo-crime – no que direciona a apurar para, selada a culpa, em verdadeira execução da pena, prender – foi justificada, atendendo-se ao figurino legal.

[...]

Indefiro a ordem.

É como voto.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**HABEAS CORPUS 155.584**

PROCED. : GOIÁS

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

PACTE.(S) : VINICIUS JUNIO SILVA

IMPTE.(S) : LUCIANO GOMES NOLETO (34709/GO)

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, indeferiu a ordem, nos termos do voto do Relator. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 19.3.2019.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

João Paulo Oliveira Barros  
Secretário da Turma